



PARECER JURÍDICO Nº 273/2024

Referência: Projeto de Lei nº 79/2024-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei Municipal n.º 5.660, de 29 de junho de 2023, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS LEGAIS. FEITOS JUDICIAIS. ALTERAÇÃO NA LEI QUE REESTRUTURA O DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 79, de 22 de outubro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 79/2024-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é alterar a Lei Ordinária nº 5.660, de 29 de junho de 2023, referente à regulamentação dos honorários advocatícios do Departamento Jurídico. *In casu*, consta da Mensagem:

Este projeto tem como objetivo emendar parte da legislação municipal supramencionada, retirando a incidência dos honorários em cobranças extrajudiciais, vez que tal medida, transcorrido mais de 01 (um) ano de sua sanção, não apresentou resultados satisfatórios de produtividade e efetividade, em contrapartida do ônus majorado aos munícipes quanto ao pagamento de débitos pendentes não arbitrados judicialmente.

Hoje, por força do art. 1º, §1º, da Lei Ordinária nº 5.660, de 29 de junho de 2023, todo débito inscrito na dívida municipal, além das imposições legais de praxe, é acrescido, no momento do pagamento,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito arrecadado pelo Município, que se dá a título de honorário advocatício.

Para tanto, altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 5.660, de 29 de junho de 2023, oportunidade em que também revoga os §1º e §2º do art. 1º; § 4º e § 5º do art. 2º e art. 8º, todos da Lei nº 5.660/2023. Os dispositivos revogados seriam:

Art. 1º [...]

§ 1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§ 2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o § 1º deste artigo.

Art. 2º [...]

§ 4º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §3º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§ 5º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

Art. 8º Dos valores arrecadados, até 20% (vinte por cento), após o rateio, e que ultrapassarem o teto constitucional, poderão ser utilizados para melhorias estruturais da Procuradoria, aquisição de livros e aperfeiçoamento da formação dos servidores por meio de cursos, palestras, congressos ou similares.

No que tange ao *caput* do art. 1º, este passaria a vigor da seguinte forma:

Art. 1º Serão devidos honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes de atuações em feitos judiciais, conforme o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal 8.906/94 - Estatuto da OAB, e art. 389 da Lei Federal 10.406/02 - Código Civil.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Constituição Federal assegura, nos art. 1º e art. 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada autonomia organizacional engloba a legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os art. 29 e art. 30 da Carta Constitucional, mas também o art. 144 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Significa dizer, portanto, que a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (art. 144), deve agir dentro dos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

Fato é que o sistema remuneratório dos servidores públicos é lastreado em regras constitucionais gerais e uniformes, de caráter cogente, a serem observadas nas variadas searas da Administração Pública, no que se inclui o âmbito municipal. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No que tange à iniciativa reservada, eis o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

In casu, tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ADIn nº 2095055-07.2024.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça em face em face do § 4º do art. 2º, do inciso V do art. 3º, e do art. 8º, da Lei nº 5.660, de 29 de junho de 2023, do Município de São Roque, que “Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, §19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências”.

Em Acórdão prolatado pelo Relator do órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Roberto Solimene, restou consignado que:

Ademais, o problema nuclear posto no presente processo diz respeito à adoção de um resultado para evitar que os textos, tal como originalmente redigidos, deem margem a dúvidas ou interpretações quiçá usadas para contornar os lineamentos referentes ao tema honorários advocatícios, postos de cima a baixo em razão do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal e assim interpretados pelo col. Supremo Tribunal Federal.

[...]

Meu voto, então, especialmente por conta da declaração de voto da e. Des. Luciana Bresciani, na sessão de 4/9/2024, propõe a procedência parcial desta ação de molde a (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 5.660, de 29 de junho de 2023, do Município de São Roque, bem como (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso V do art. 3º da Lei n. 5.660, de 29 de junho de 2023, do Município de São Roque, a fim de que o rateio de honorários advocatícios seja efetuado exclusivamente entre os advogados e procuradores da advocacia pública municipal aprovados em concurso público.

Trata-se, portanto, de revogação expressa de dispositivos de Lei Municipal que foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, ainda

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que precedidos de Parecer favorável do Órgão Jurídico desta Augusta Casa quando da aprovação da Lei Municipal nº 5.660, de 29 de junho de 2023, assim como na Resposta à ADI apresentada pelo Poder Legislativo.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, que deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (matéria afincada à remuneração de servidores efetivos), e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 22 de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica